HABEAS CORPUS Nº 504.474 - PE (2019/0107230-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO CLODOALDO BATTISTA DE SOUZA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	RAFAEL BARBOSA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **RAFAEL BARBOSA DA SILVA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO RECOMENDADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.
> I - Não se há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo injustificado, por parte do Estado Juiz, a ser sanado pela via estreita do habeas corpus, quando o feito vem tramitando com absoluta regularidade, verificada com a realização de todos os atos processuais pertinentes.
> II - A prisão do ora paciente se encontra satisfatoriamente justificada com base em dados concretos que evidenciam a presença do *periculum libertatis*, que atenta contra a ordem pública, notadamente extensa lista de antecedentes infracionais e criminais.
> III - Ordem denegada. Decisão unânime" (e-STJ, fl. 33).

Consta nos autos que o paciente teve a prisão temporária decretada em 29/9/2015 (posteriormente convertida em preventiva) pela suposta prática do delito previsto no 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 29, ambos Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem, conforme a ementa anteriormente transcrita (e-STJ, fls. 29-30).

Nesta Corte, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 46).

Informações apresentadas pelo Juízo de 1º grau (e-STJ, fls. 50-67).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 85-93).

É o relatório.

Em consulta à base de dados processuais desta Corte, verifica-se que este *mandamus* traz pedido idêntico ao deduzido no HC 499.078/PE.

Constata-se, assim, que o presente *writ* constitui mera reiteração do pedido então formulado, pois há identidade de partes e da causa de pedir, uma vez que ambos os feitos impugnam o mesmo acórdão (*Habeas Corpus* 0004870-16.2018.8.17.0000), o que constitui óbice ao seu conhecimento.

Nesse sentido, confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. AFASTAMENTO DE CARGO. VEREADOR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA MEDIDA. QUESTÃO VEICULADA EM *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO *MANDAMUS*. DECISÃO ACERTADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Não há como dar-se seguimento a impetração quando a questão aqui levantada já foi deduzida e será examinada no *mandamus* anterior.
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de *writ* anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido, o que obstaculiza o seu conhecimento.
> 3. Agravo regimental improvido".
> (AgRg no HC 290.203/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2014).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator